

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca tornar obrigatórias a identificação e classificação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, especialmente quando destinado a crianças e adolescentes.

O art. 2º da proposta traz as características deste tipo de conteúdo, conceituando como aquele que contém, isolada ou cumulativamente, estímulos visuais intensos, com transições rápidas de imagem, luzes intermitentes ou cores saturadas; estímulos auditivos elevados ou repetitivos, com sons distorcidos, trilhas hiperaceleradas, efeitos sonoros exagerados ou músicas em loop; estrutura narrativa fragmentada, repetitiva ou com ausência de enredo coerente; ou padrões de edição que provoquem efeitos hipnóticos ou de engajamento compulsivo, notadamente em plataformas de vídeos curtos.

Nos termos do art. 3º, os provedores de aplicação que disponibilizarem este tipo de conteúdo deverão exibir alerta prévio ao usuário, adotar mecanismos para restringir o acesso automático e repetido por crianças e adolescentes, disponibilizar informações sobre os riscos cognitivos e



comportamentais do consumo excessivo bem como assegurar aos pais e tutores mecanismos eficazes de controle parental.

Conforme a proposta, tais conteúdos também são incluídos em categoria específica da classificação indicativa, observados o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 4º), cabendo a aplicação de advertência, multa, suspensão parcial do serviço, suspensão total de funcionamento ou mesmo proibição de funcionamento em caso de descumprimento das normas regulatórias (art. 5º).

A Comissão de Comunicação aprovou a proposta na forma de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Diversos estudos e relatórios internacionais têm apontado que parte significativa do conteúdo disponibilizado em plataformas digitais é estruturada a partir de mecanismos de estímulo intensivo e recompensa variável — estratégia frequentemente comparada à lógica das “máquinas de cassino”. Recursos como rolagem infinita, vídeos extremamente curtos, estímulos audiovisuais intensos e repetitivos e sistemas algorítmicos de recomendação tendem a incentivar padrões de consumo compulsivo, dificultando a autorregulação do tempo de uso, sobretudo entre crianças e adolescentes.

Esse tipo de arquitetura digital pode potencializar fenômenos como dependência comportamental, déficit de atenção, ansiedade e dificuldades de concentração, especialmente quando associado a conteúdos hipersensoriais caracterizados por estímulos visuais e auditivos intensificados, narrativas fragmentadas e padrões de repetição que favorecem o engajamento automático do usuário.

O projeto em análise busca justamente enfrentar esse novo desafio regulatório ao estabelecer mecanismos de identificação, rotulagem e



classificação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, especialmente quando direcionados ao público infantojuvenil.

A comissão de comunicação entendeu por bem que o foco da regulação, mais do que controlar o tipo específico de conteúdo, deve ser a disciplina das ferramentas que o amplificam – especialmente os algoritmos de recomendação e os sistemas de reprodução automática. Considerou ainda a necessidade de harmonização da proposta com o ECA Digital e a Portaria nº 1.048, de 15 de outubro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta a classificação indicativa de obras e serviços digitais.

O substitutivo, assim, organizou a proposta em três eixos centrais: advertência e rotulagem de conteúdo, transparência algorítmica e controle parental e design responsável das plataformas digitais. Prevê a inclusão de aviso padronizado para conteúdo de potencial efeito viciante, com finalidade educativa e preventiva, bem como a disponibilização de ferramentas que permitam aos pais desativar recomendações automáticas, bloquear o autoplay e acessar relatórios sobre o tempo e o tipo de conteúdo consumido por crianças e adolescentes.

O texto também estabeleceu que as plataformas adotem configurações padrão mais seguras para contas infantis, reduzindo estímulos sensoriais e proibindo a reprodução automática de vídeos e recomendações para menores de 13 anos. Além disso, incorpora parâmetros da classificação indicativa para aplicações com interatividade, compras online ou agentes de inteligência artificial.

Por fim, o substitutivo buscou complementar o ECA Digital, ao priorizar medidas de transparência, mitigação de riscos e responsabilidade no design das plataformas, em favor da proteção integral de crianças e adolescentes.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 3.421, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM).



Sala da Comissão, em 13 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1834

